



FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE AUTOMOBILISMO E KARTING

Regulamento de Prevenção da Violência



PREVENÇÃO DA VIOLÊNCIA

Compete à Federação Portuguesa de Automobilismo e Karting, em conjugação de esforços com os seus Associados, promover o respeito pela ética desportiva, fomentar o seu espírito junto dos sócios, adeptos e simpatizantes e impor medidas e procedimentos de prevenção, fiscalização e punição dos fenómenos de violência, racismo, xenofobia e intolerância ou a qualquer forma de discriminação ou que traduzam manifestações de origem política que ocorram em provas de automobilismo e de karting.

Assim, e no cumprimento do disposto no n.º 1 do art. 5º da Lei 39/2009, de 30 de Julho, é adoptado o presente Regulamento de Prevenção da Violência relativo à punição pelo incumprimento das medidas preventivas e actos de violência, racismo, xenofobia e intolerância ou a qualquer forma de discriminação ou que traduzam manifestações de origem política que ocorram nos jogos integrados nas competições organizadas e sob a égide da Federação Portuguesa de Automobilismo e Karting.

ÍNDICE

Capítulo I	Disposições Gerais	
Artigo 1.º	Objecto e âmbito de aplicação	
Artigo 2.º	Definições	
Capítulo II	Procedimentos de Prevenção e Segurança	
Secção I	Procedimentos preventivos e de segurança em todos os espectáculos desportivos	
Artigo 3.º	Regulamentos de prevenção da violência	
Artigo 4.º	Deveres dos promotores, organizadores e proprietários	
Artigo 5.º	Ações de prevenção socioeducativa	
Artigo 6.º	Coordenador de segurança e ponte de contacto para a segurança	
Artigo 7.º	Acesso de espectadores	
Artigo 8.º	Permanência dos espectadores	
Artigo 9.º	Acesso e permanência dos grupos organizados de adeptos	
Artigo 10.º	Revista pessoal de prevenção e segurança	
Artigo 11.º	Emissão e venda de títulos de ingresso	
Artigo 12.º	Sistema de videovigilância	
Secção II	Procedimentos preventivos e de segurança espectáculos de risco elevado	
Artigo 13.º	Espectáculos de Risco Elevado	
Capítulo III	Regime Sancionatório - Ilícitos Disciplinares	
Artigo 14.º	Actos de violência, de racismo, intolerância, xenofobia ou ódio	
Artigo 15.º	Sanções disciplinares	
Artigo 16.º	Interdição do recinto desportivo	
Artigo 17.º	Realização de espectáculos desportivos à porta fechada	
Artigo 18.º	Multa	
Artigo 19.º	Outras sanções	
Artigo 20.º	Procedimento disciplinar	
Capítulo IV	Disposições Finais	
Artigo 21.º	Direito Subsidiário	
Artigo 22.º	Entrada em vigor	
Artigo 23.º	Registo no IPDJ	

Regulamento de Prevenção da Violência

Capítulo I Disposições Gerais

Artigo 1º

Objecto e âmbito de aplicação

O presente regulamento estabelece os procedimentos de prevenção e punição de manifestações de violência, racismo, xenofobia e intolerância ou a qualquer forma de discriminação ou que traduzam manifestações de origem política nos provas de automobilismo e de karting integradas nas competições organizadas e sob a égide da **Federação Portuguesa de Automobilismo e Karting (FPAK)**, de modo a garantir a existência de condições de segurança nos recintos desportivos e o decurso daquelas competições de acordo com os princípios éticos inerentes à prática do desporto.

Artigo 2º

Definições

Para efeitos do disposto no presente regulamento, entende-se por:

- a) «**Agente desportivo**»: o praticante, treinador, técnico, pessoal de apoio, dirigente, membro da direcção, ponto de contacto para a segurança, coordenador de segurança ou qualquer outro elemento que desempenhe funções durante um espectáculo desportivo em favor de um clube, associação ou sociedade desportiva, nomeadamente, o pessoal de segurança privada, incluindo-se ainda neste conceito os árbitros, juízes ou cronometristas;
- b) "**Anel ou perímetro de segurança**": o espaço, definido pelas forças de segurança, adjacente ou exterior ao recinto desportivo, compreendido entre os limites exteriores do recinto ou construção, dotado quer de vedação permanente ou temporária, quer de vãos de passagem com controlo de entradas e de saídas, destinado a garantir a segurança do espectáculo desportivo;
- c) "**Área do espectáculo desportivo**", a superfície onde se desenrola o espectáculo desportivo, incluindo as zonas de protecção definidas de acordo com os regulamentos aplicáveis;
- d) "**Assistente de recinto desportivo**": o vigilante de segurança privada especializado, directa ou indirectamente contratado pelo promotor do espectáculo desportivo, com as funções, deveres e formação definidos na legislação aplicável ao exercício da actividade de segurança privada;
- e) "**Complexo desportivo**": o conjunto de terrenos, construções e instalações destinadas à realização de provas de automobilismo e karting, compreendendo os espaços reservados ao público e ao estacionamento de viaturas;
- f) "**Coordenador de segurança**": a pessoa designada pelo promotor do espectáculo desportivo como responsável operacional pela segurança no recinto desportivo e anéis de segurança para, em cooperação com as forças de segurança, as entidades de saúde, a Autoridade Nacional de Protecção Civil (ANPC) e o organizador da competição desportiva, chefiar e coordenar a actividade dos assistentes de recinto

desportivo e voluntários, caso existam, bem como zelar pela segurança no decorrer do espectáculo desportivo;

- g) «**Ponto de contacto para a segurança**» o representante do promotor do espectáculo desportivo, permanentemente responsável por todas as matérias de segurança do clube, associação ou sociedade desportiva, nomeadamente pela execução dos planos e regulamentos de prevenção e de segurança, ligação e coordenação com as forças de segurança, os serviços de emergência médica, a ANPC e os bombeiros, assim como com o organizador da competição desportiva, bem como pela definição das orientações do serviço de segurança privada;
- h) "**Espectáculo desportivo**": o evento desportivo onde se encontram englobadas as provas de automobilismo e karting realizadas sob a égide da mesma entidade desportiva e decorra desde a abertura até ao encerramento do recinto desportivo;
- i) "**Grupo organizado de adeptos**": o conjunto de adeptos, filiados ou não numa entidade desportiva, tendo por objecto o apoio a clubes, a associações ou a sociedades desportivas;
- j) "**Interdição dos recintos desportivos**": a proibição temporária de realizar no recinto desportivo espectáculos desportivos oficiais na modalidade, escalão etário e categorias iguais àqueles em que as faltas tenham ocorrido;
- k) "**Promotor do espectáculo desportivo**": as associações de âmbito territorial, clubes e sociedades desportivas, bem como a **FPAK**, quando seja simultaneamente organizadora de competições desportivas;
- l) "**Organizador da competição desportiva**": a **FPAK** relativamente a todas as competições realizadas sob a sua égide, bem como as associações de âmbito territorial, relativamente às respectivas competições;
- m) "**Realização de espectáculos desportivos à porta fechada**": a obrigação de o promotor do espectáculo desportivo realizar no recinto desportivo que lhe estiver afecto espectáculos desportivos oficiais na modalidade, escalão etário e categorias iguais àqueles em que as faltas tenham ocorrido, sem a presença de público;
- n) "**Recinto desportivo**": o local destinado à prática de provas de automobilismo e de karting ou onde estas tenham lugar, confinado ou delimitado por muros, paredes ou vedações, em regra com acesso controlado e condicionado;
- o) "**Títulos de ingresso**": os bilhetes, cartões, convites e demais documentos que permitam a entrada em recintos desportivos, qualquer que seja o seu suporte.
- p) «**Objectos ou substâncias proibidos ou susceptíveis de gerar ou possibilitar actos de violência**» são os seguintes:
 - i) Armas ou substâncias de uso proibido, designadamente nos termos do Código Penal;
 - ii) Substâncias explosivas ou facilmente inflamáveis;
 - iii) Substâncias que libertem gases tóxicos ou asfíxiantes ou que emitam radiações ou liberte substâncias radioactivas;
 - iv) Garrafas e outros recipientes, nomeadamente de vidro, madeira ou metal ou de material de rigidez análoga;
 - v) Cabos, tacos ou quaisquer outros objectos de madeira, de vidro, de metal ou de material de rigidez análoga susceptíveis de serem usados em actos de

- violência;
- vi) Quaisquer outros objectos contundentes susceptíveis de serem usados em actos de violência.

Capítulo II

Procedimentos de Prevenção e Segurança

Secção I

Procedimentos preventivos e de segurança em todos os espectáculos desportivos

Artigo 3.º

Regulamentos de prevenção da violência

- 1 - O organizador da competição desportiva aprova regulamentos internos em matéria de prevenção e punição das manifestações de violência, racismo, xenofobia e intolerância nos espectáculos desportivos, nos termos da lei.
- 2 - Os regulamentos previstos no número anterior estão sujeitos a registo junto do Instituto Português do Desporto e Juventude, I.P. (**IPDJ, I.P.**), que é condição da sua validade, e devem estar conformes com:
- a) As regras estabelecidas pela presente lei e disposições regulamentares;
 - b) As normas estabelecidas no quadro das convenções internacionais sobre violência associada ao desporto a que a República Portuguesa se encontre vinculada.
- 3 - Os regulamentos previstos no n.º 1 devem conter, entre outras, as seguintes matérias:
- a) Procedimentos preventivos a observar na organização das competições desportivas;
 - b) Enumeração tipificada de situações de violência, racismo, xenofobia e intolerância nos espectáculos desportivos, bem como as correspondentes sanções a aplicar aos agentes desportivos;
 - c) Tramitação do procedimento de aplicação das sanções referidas na alínea anterior;
 - d) Discriminação dos tipos de objectos e substâncias previstos na alínea *d*) do n.º 1 do artigo 22.º
- 4 - As sanções referidas na alínea *b*) do número anterior podem consistir em sanções disciplinares, desportivas e, quando incidam sobre promotores do espectáculo desportivo, na interdição de recintos desportivos ou na obrigação de realizar competições desportivas à porta fechada.
- 5 - A não aprovação e a não adopção da regulamentação prevista no n.º 1, pelo organizador da competição desportiva, bem como a adopção de regulamento cujo registo seja recusado pelo **IPDJ, I.P.**, implicam, enquanto a situação se mantiver, a impossibilidade de o organizador da competição desportiva em causa beneficiar de qualquer tipo de apoio público e, caso se trate de entidade titular de estatuto de utilidade pública desportiva, a suspensão do mesmo, nos termos previstos na lei.
- 6 - As sanções mencionadas no número anterior são aplicadas pelo **IPDJ, I.P.**

Artigo 4.º

Deveres dos promotores, organizadores e proprietários

1 - Sem prejuízo de outros deveres que lhes sejam cometidos nos termos da lei ou nas disposições regulamentares aplicáveis, constituem deveres dos promotores do espectáculo desportivo:

- a) Assumir a responsabilidade pela segurança do recinto desportivo e anéis de segurança, sem prejuízo do disposto no artigo 13.º da Lei 39/2009, de 30 de Julho;
- b) Incentivar o espírito ético e desportivo dos seus adeptos, especialmente junto dos grupos organizados;
- c) Aplicar medidas sancionatórias aos seus associados envolvidos em perturbações da ordem pública, impedindo o acesso aos recintos desportivos nos termos e condições do respectivo regulamento ou promovendo a sua expulsão dos mesmos;
- d) Proteger os indivíduos que sejam alvo de ameaças e os bens e pertences destes, designadamente facilitando a respectiva saída de forma segura do complexo desportivo, ou a sua transferência para sector seguro, em coordenação com os elementos da força de segurança;
- e) Adoptar regulamentos de segurança e de utilização dos espaços de acesso público do recinto desportivo, elaborados em concertação com as forças de segurança, a **ANPC**, os serviços de emergência médica localmente responsáveis e o organizador da competição desportiva, devendo conter, entre outras, as seguintes medidas:
 - i) Separação física dos adeptos, reservando-lhes zonas distintas, nas competições desportivas de natureza profissional ou não profissional consideradas de risco elevado;
 - ii) Controlo da venda de títulos de ingresso, com recurso a meios mecânicos, electrónicos ou electromecânicos, a fim de assegurar o fluxo de entrada dos espectadores, impedindo a reutilização do título de ingresso e permitindo a detecção de títulos de ingresso falsos, nas competições desportivas de natureza profissional ou não profissional consideradas de risco elevado;
 - iii) Vigilância e controlo destinados a impedirem o excesso de lotação em qualquer zona do recinto, bem como a assegurar o desimpedimento das vias de acesso;
 - iv) Instalação ou montagem de anéis de segurança e a adopção obrigatória de sistemas de controlo de acesso, de modo a impedir a introdução de objectos ou substâncias proibidos ou susceptíveis de possibilitar ou gerar actos de violência, nos termos previstos na presente lei;
 - v) Proibição de venda, consumo e distribuição de bebidas alcoólicas, substâncias estupefacientes e substâncias psicotrópicas no interior do anel ou perímetro de segurança e do recinto desportivo, excepto nas zonas destinadas para o efeito no caso de bebidas alcoólicas; e adopção de um sistema de controlo de estados de alcoolemia e de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas;
 - vi) Criação de áreas, no interior do recinto desportivo, onde é permitido o consumo de bebidas alcoólicas, no respeito pelos limites definidos na lei;
 - vii) Vigilância de grupos de adeptos, nomeadamente nas deslocações para assistir a competições desportivas de natureza profissional ou não profissional

- consideradas de risco elevado, disputadas fora do recinto desportivo próprio do promotor do espectáculo desportivo;
- viii) Determinação das zonas de paragem e estacionamento de viaturas pertencentes às forças de segurança, à **ANPC**, aos bombeiros, aos serviços de emergência médica, bem como dos circuitos de entrada, de circulação e de saída, numa óptica de segurança e de facilitação;
 - ix) Determinação das zonas de paragem e estacionamento de viaturas pertencentes às comitivas dos clubes, associações ou sociedades desportivas em competição, árbitros, juizes ou cronometristas, bem como dos circuitos de entrada e de saída, numa óptica de segurança e de facilitação;
 - x) Definição das condições de exercício da actividade e respectiva circulação dos meios de comunicação social no recinto desportivo;
 - xi) Elaboração de um plano de emergência interno, prevendo e definindo, designadamente, a actuação dos assistentes de recinto desportivo, se os houver.
- f) Proceder ao registo dos regulamentos referidos no número anterior junto do **IPDJ, I.P.**;
 - g) Enviar à **FPAK** os regulamentos referidos na alínea a) após o seu registo junto do **IPDJ, I.P.**;
 - h) Designar o coordenador de segurança, nas situações previstas na lei.
 - i) Garantir que são cumpridas todas as regras e condições de acesso e de permanência de espectadores no recinto desportivo;
 - j) Relativamente a quaisquer indivíduos aos quais tenha sido aplicada medida de interdição de acesso a recintos desportivos, pena de privação do direito de entrar em recintos desportivos ou sanção acessória de interdição de acesso a recintos desportivos:
 - i) Impedir o acesso ao recinto desportivo;
 - ii) Impedir a obtenção de quaisquer benefícios concedidos pelo clube, associação ou sociedade desportiva, no âmbito das previsões destinadas aos grupos organizados de adeptos ou a título individual.
 - k) Usar de correcção, moderação e respeito relativamente a outros promotores dos espectáculos desportivos e organizadores de competições desportivas, associações, clubes, sociedades desportivas, agentes desportivos, adeptos, autoridades públicas, elementos da comunicação social e outros intervenientes no espectáculo desportivo;
 - l) Não proferir ou veicular declarações públicas que sejam susceptíveis de incitar ou defender a violência, o racismo, a xenofobia, a intolerância ou o ódio, nem tão pouco adoptar comportamentos desta natureza;
 - m) Zelar por que dirigentes, técnicos, jogadores, pessoal de apoio ou representantes dos clubes, associações ou sociedades desportivas ajam de acordo com os preceitos das alíneas i) e j);
 - n) Não apoiar, sob qualquer forma, grupos organizados de adeptos, em violação dos princípios e regras definidos na secção III do capítulo II da Lei 39/2009, de 30 de Julho;
 - o) Zelar por que os grupos organizados de adeptos apoiados pelo clube, associação ou

sociedade desportiva participem do espectáculo desportivo sem recurso a práticas violentas, racistas, xenófobas, ofensivas ou que perturbem a ordem pública ou o curso normal, pacífico e seguro da competição e de toda a sua envolvência, nomeadamente, no curso das suas deslocações e nas manifestações que realizem dentro e fora de recintos;

- p) Manter uma lista actualizada dos adeptos de todos os grupos organizados apoiados pelo clube, associação ou sociedade desportiva, fornecendo -a às autoridades judiciárias, administrativas e policiais competentes para a fiscalização do disposto na presente lei;
- q) Fazer a requisição de policiamento de espectáculo desportivo, quando obrigatória nos termos da lei.
- r) Afixar, em todas as entradas dos recintos respectivos, o regulamento de utilização dos espaços de acesso público redigido em língua portuguesa;
- s) Afixar nos locais referidos na alínea anterior a lista de objectos e substâncias proibidos, constantes da alínea p) do artigo 2.º;
- t) Proceder à instalação de acessos especiais para pessoas com deficiência e/ou incapacidades, nos termos previstos no DL 163/2006 de 8 de Agosto;

2 - O disposto nas alíneas b), c), e), f) e m) do número anterior aplica -se, com as devidas adaptações, aos organizadores da competição desportiva, que têm também o dever de aprovar os regulamentos internos em matéria de prevenção e punição das manifestações de violência, racismo, xenofobia e intolerância nos espectáculos desportivos.

3 - O disposto na alínea e) do n.º 1 aplica -se, com as devidas adaptações, ao proprietário do recinto desportivo, nos casos a que se refere o n.º 1 do artigo 7.º da Lei 39/2009, de 30 de Julho.

Artigo 5.º

Acções de prevenção socioeducativa

Os organizadores e promotores de espectáculos desportivos, em articulação com o Estado, devem desenvolver acções de prevenção socioeducativa, nas áreas da ética no desporto, da violência, do racismo, da xenofobia e da intolerância nos espectáculos desportivos, designadamente através de:

- a) Aprovação e execução de planos e medidas, em particular junto da população em idade escolar;
- b) Desenvolvimento de campanhas publicitárias que promovam o desportivismo, o ideal de jogo limpo e a integração, especialmente entre a população em idade escolar;
- c) Implementação de medidas que visem assegurar condições para o pleno enquadramento familiar, designadamente pela adopção de um sistema de ingressos mais favorável;
- d) Desenvolvimento de acções que possibilitem o enquadramento e o convívio entre adeptos;
- e) Apoio à criação de «embaixadas de adeptos», tendo em vista dar cumprimento ao disposto na presente lei.

Artigo 6.º

Coordenador de segurança e ponte de contacto para a segurança

- 1 - Compete ao promotor do espectáculo desportivo, para os espectáculos desportivos integrados nas competições desportivas de natureza profissional ou não profissional considerados de risco elevado, sejam nacionais ou internacionais, designar um coordenador de segurança, cuja formação é definida por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da administração interna e do desporto;
- 2 - O coordenador de segurança é o responsável operacional pela segurança no interior do recinto desportivo e dos anéis de segurança, sem prejuízo das competências das forças de segurança;
- 3 - Os promotores dos espectáculos desportivos, antes do início de cada época desportiva, devem comunicar ao **IPDJ, I.P.**, a lista dos coordenadores de segurança dos respectivos recintos desportivos, que deve ser organizada cumprindo o disposto na Lei da Protecção de Dados Pessoais, aprovada pela Lei n.º 67/98, de 26 de Outubro;
- 4 - Compete ao coordenador de segurança coordenar a actividade dos assistentes de recinto desportivo, com vista a, em cooperação com o organizador da competição desportiva, com a força de segurança, com a **ANPC** e com as entidades de saúde, zelar pelo normal decurso do espectáculo desportivo;
- 5 - O coordenador de segurança reúne com as entidades referidas no número anterior antes e depois de cada espectáculo desportivo, sendo a elaboração de um relatório final obrigatória para os espectáculos desportivos integrados nas competições desportivas de natureza profissional e apenas obrigatória para os espectáculos desportivos integrados nas competições desportivas de natureza não profissional quando houver registo de incidentes, devendo esse relatório ser entregue ao organizador da competição desportiva, com cópia ao **IPDJ, I.P.**;
- 6 - Compete ao promotor do espectáculo desportivo designar um ponto de contacto para a segurança, comunicando-o ao **IPDJ, I.P.**;
- 7 - O ponto de contacto para a segurança é um representante do promotor do espectáculo desportivo, permanentemente responsável por todas as matérias de segurança do clube, associação ou sociedade desportiva;
- 8 - Nos casos em que o promotor do espectáculo desportivo não designe um ponto de contacto para a segurança, ou não o comunique ao **IPDJ, I.P.**, presume -se responsável o dirigente máximo do clube, associação ou sociedade desportiva.
- 9 - O ponto de contacto para a segurança pode encontrar -se identificado através de sobreveste.

Artigo 7.º

Acesso de espectadores

São condições de acesso dos espectadores ao recinto desportivo:

- a) Ser maior de três anos;
- b) Possuir título de ingresso e documento de identificação válidos, quando aplicável;
- c) Consentir na recolha da sua imagem e som, nos termos da Lei n.º 67/98, de 26 de Outubro;

- d) Não estar sob a influência de álcool, estupefacientes, substâncias psicotrópicas ou produtos de efeito análogo;
- e) Aceitar submeter-se a testes de controlo de alcoolemia ou de outras substâncias tóxicas, sempre que solicitados pelos elementos das forças de segurança destacadas para o espectáculo desportivo;
- f) Não proferir declarações, orais ou escritas, nem entoar cânticos racistas ou xenófobos ou que, por qualquer forma, incitem à violência;
- g) Não ostentar cartazes, bandeiras, símbolos ou outros sinais com mensagens ofensivas, violentas, de carácter racista, xenófobo, sexista, provocatório, político, religioso, ideológico ou que, de qualquer modo, incitem à violência ou à discriminação;
- h) Aceitar e respeitar as normas do regulamento de segurança e de utilização dos espaços de acesso público;
- i) Não transportar materiais comerciais ou promocionais, salvo os cedidos pelo promotor à entrada do espectáculo;
- j) Não transportar câmaras de vídeo ou outro equipamento de gravação vídeo ou máquinas fotográficas com objectivas de longo alcance, excepto para uso privado e apenas com um conjunto de baterias de substituição ou recarregáveis;
- k) Não transportar bebidas;
- l) Consentir na revista pessoal e de bens, de prevenção e segurança, com o objectivo de detectar e/ou impedir a entrada ou existência de objectos ou substâncias proibidos ou susceptíveis de possibilitar actos de violência;
- m) Não transportar ou trazer consigo objectos, materiais ou substâncias susceptíveis de constituir uma ameaça à segurança, perturbar o evento desportivo, impedir ou dificultar a visibilidade dos outros espectadores, causar danos a pessoas ou bens e/ou gerar ou possibilitar actos de violência, nomeadamente:
 - i) Bolas, chapéus-de-chuva, capacetes;
 - ii) Animais, salvo cães guia ou cães polícia quando permitido o seu acesso nos termos da lei;
 - iii) Mastros de bandeiras ou similares;
 - iv) Armas de qualquer tipo, munições ou seus componentes, bem como quaisquer objectos contundentes, nomeadamente facas, dardos, ferramentas ou seringas;
 - v) Projécteis de qualquer tipo tais como cavilhas, pedaços de madeira ou metal, pedras, vidro, latas, garrafas, canecas, embalagens, caixas ou quaisquer recipientes que possam ser arremessados e causar lesões;
 - vi) Objectos volumosos como escadas de mão, bancos ou cadeiras;
 - vii) Substâncias corrosivas ou inflamáveis, explosivas ou pirotécnicas, líquidos e gases, fogo-de-artifício, foguetes luminosos (very-lights), tintas, bombas de fumo ou outros materiais pirotécnicos;
 - viii) Latas de gases aerossóis, substâncias corrosivas ou inflamáveis, tintas ou recipientes que contenham substâncias prejudiciais à saúde ou que sejam altamente inflamáveis;
 - ix) Buzinas, rádios e outros instrumentos produtores de ruídos;
 - x) Apontadores laser ou outros dispositivos luminosos que sejam capazes de

provocar danos físicos ou perturbar a concentração ou o desempenho dos atletas e demais agentes desportivos.

- n) Para os efeitos do número iv) da alínea a) do número anterior, consideram-se sob influência de álcool os indivíduos que apresentem uma taxa de álcool no sangue igual ou superior a 1,2 g/l, aplicando-se-lhes, com as devidas adaptações, os procedimentos, testes, instrumentos e modos de medição previstos no Código da estrada, aprovado pelo Decreto-lei n.º 114/94, de 03 de Maio, para as situações de alcoolemia e influência de estupefacientes ou substâncias psicotrópicas nos condutores.
- o) É vedado o acesso ao recinto desportivo a todos os espectadores que não cumpram o previsto no número um, exceptuando o disposto nas alíneas b), l) e m) do mesmo número, quando se trate de objectos que sejam auxiliares das pessoas com deficiência e ou incapacidades.
- p) As autoridades policiais destacadas para o espectáculo desportivo podem submeter a testes de controlo de alcoolemia ou de outras substâncias tóxicas os indivíduos que apresentem indícios de estarem sob a influência das mesmas, bem como os que manifestem comportamentos violentos ou que coloquem em perigo a segurança desse mesmo espectáculo desportivo.

Artigo 8.º

Permanência dos espectadores

- 1 - São condições de permanência dos espectadores no recinto desportivo:
 - a) Não ostentar cartazes, bandeiras, símbolos ou outros sinais com mensagens ofensivas, violentas, de carácter racista ou xenófobo, intolerantes nos espectáculos desportivos, que incitem à violência ou a qualquer outra forma de discriminação, ou que traduzam manifestações de ideologia política;
 - b) Não obstruir as vias de acesso e evacuação, especialmente as vias de emergência, sem prejuízo do uso das mesmas por pessoas com deficiências e incapacidades;
 - c) Não praticar actos violentos, que incitem à violência, ao racismo ou à xenofobia, à intolerância nos espectáculos desportivos, a qualquer outra forma de discriminação, ou que traduzam manifestações de ideologia política;
 - d) Não ultrajar ou faltar ao respeito que é devido aos símbolos nacionais, através de qualquer meio de comunicação com o público;
 - e) Não entoar cânticos racistas ou xenófobos ou que incitem à violência, à intolerância nos espectáculos desportivos, a qualquer outra forma de discriminação, ou que traduzam manifestações de ideologia política;
 - f) Não aceder às áreas de acesso reservado ou não destinadas ao público;
 - g) Não circular de um sector para outro;
 - h) Não arremessar quaisquer objectos no interior do recinto desportivo;
 - i) Não utilizar material produtor de fogo-de-artifício, quaisquer outros engenhos pirotécnicos ou produtores de efeitos análogos;
 - j) Cumprir os regulamentos do recinto desportivo;
 - l) Observar as condições de segurança previstas no artigo anterior.
- 2 - Todos os que acedam ao recinto desportivo obrigam-se ainda a cumprir as demais

instruções da **FPAK**, promotor, pessoal de segurança, assistentes de recinto desportivo, força policial, bombeiros ou serviços de emergência.

3 - O incumprimento das condições previstas nas alíneas a), c), g) e h) do número anterior, bem como nas alíneas d) e m) do número 1 do artigo anterior, implica o afastamento imediato do recinto desportivo a efectuar pelas forças de segurança presentes no local, sem prejuízo de outras sanções eventualmente aplicáveis.

4 - O incumprimento das condições previstas nas alíneas b), f), g) e k) do número 1, bem como nas alíneas b), f), g) e h) do número 1 do artigo anterior, implica o afastamento imediato do recinto desportivo a efectuar pelos assistentes de recinto desportivo presentes no local, sem prejuízo de outras sanções eventualmente aplicáveis.

Artigo 9.º

Acesso e permanência dos grupos organizados de adeptos

1 - Os grupos organizados de adeptos podem, excepcionalmente, utilizar no interior do recinto desportivo não coberto, megafones e outros instrumentos produtores de ruídos, por percussão mecânica e de sopro, desde que não amplificados com auxílio de fonte de energia externa.

2 - O disposto no número anterior carece de autorização prévia do promotor do espectáculo desportivo, devendo este comunicá-la à força de segurança.

Artigo 10.º

Revista pessoal de prevenção e segurança

1 - O assistente de recinto desportivo pode, na área definida para o controlo de acessos, efectuar revistas pessoais de prevenção e segurança aos espectadores, nos termos da legislação aplicável ao exercício da actividade de segurança privada, com o objectivo de impedir a introdução no recinto desportivo de objectos ou substâncias proibidos, susceptíveis de possibilitar ou gerar actos de violência.

2 - O assistente de recinto desportivo deve efectuar, antes da abertura das portas do recinto, uma verificação de segurança a todo o seu interior, de forma a detectar a existência de objectos ou substâncias proibidos.

3 - As forças de segurança destacadas para o espectáculo desportivo, sempre que tal se mostre necessário, podem proceder a revistas aos espectadores, por forma a evitar a existência no recinto de objectos ou substâncias proibidos ou susceptíveis de possibilitar actos de violência.

4 - A revista é obrigatória no que diz respeito aos grupos organizados de adeptos.

Artigo 11.º

Emissão e venda de títulos de ingresso

1 - Nos recintos em que se realizem competições profissionais e competições não profissionais consideradas de risco elevado, sejam nacionais ou internacionais, compete ao organizador da competição desportiva desenvolver e utilizar um sistema uniforme de emissão e venda de títulos de ingresso, controlado por meios informáticos.

2 - Cabe ao organizador da competição desportiva a emissão dos títulos de ingresso, devendo definir, no início de cada época desportiva, as características do título de ingresso e os limites mínimo e máximo do respectivo preço.

3 - Os títulos de ingresso devem conter as seguintes menções:

- a) Numeração sequencial;
- b) Identificação do recinto desportivo;
- c) Porta de entrada para o recinto desportivo, sector, fila e cadeira, bem como a planta do recinto e do local de acesso;
- d) Designação da competição desportiva;
- e) Modalidade desportiva;
- f) Identificação do organizador e promotores do espectáculo desportivo intervenientes;
- g) Especificação sumária dos factos impeditivos do acesso dos espectadores ao recinto desportivo e das consequências do incumprimento do regulamento de segurança e utilização dos espaços de acesso público;
- h) A identificação a que se refere o n.º 3 do artigo 16.º da Lei 39/2009, de 30 de Julho, nos casos nele previstos.

4 - O organizador da competição desportiva pode acordar com o promotor do espectáculo desportivo a emissão dos títulos de ingresso.

5 - O número de títulos de ingresso emitidos nos termos do presente artigo não pode ser superior à lotação do respectivo recinto desportivo.

6 - A violação do disposto no presente artigo implica, enquanto a situação se mantiver, a suspensão da realização do espectáculo desportivo em causa.

7 - A sanção prevista no número anterior é aplicada pelo **IPDJ, I.P.**

Artigo 12.º

Sistema de videovigilância

1 - O promotor do espectáculo desportivo em cujo recinto se realizem espectáculos desportivos de natureza profissional ou não profissional considerados de risco elevado, sejam nacionais ou internacionais, instala e mantém em perfeitas condições um sistema de videovigilância que permita o controlo visual de todo o recinto desportivo, e respectivo anel ou perímetro de segurança, dotado de câmaras fixas ou móveis com gravação de imagem e som e impressão de fotogramas, as quais visam a protecção de pessoas e bens, com observância do disposto na Lei da Protecção de Dados Pessoais, aprovada pela Lei n.º 67/98, de 26 de Outubro.

2 - A gravação de imagem e som, aquando da ocorrência de um espectáculo desportivo, é obrigatória, desde a abertura até ao encerramento do recinto desportivo, devendo os respectivos registos ser conservados durante 90 dias, por forma a assegurar, designadamente, a utilização dos registos para efeitos de prova em processo penal ou contra-ordenacional, prazo findo o qual são destruídos em caso de não utilização.

3 - Nos lugares objecto de videovigilância é obrigatória a afixação, em local bem visível, de um aviso que verse «Para sua protecção, este local é objecto de videovigilância com captação e gravação de imagem e som».

4 - O aviso referido no número anterior deve, igualmente, ser acompanhado de simbologia adequada e estar traduzido em, pelo menos, uma língua estrangeira, escolhida de entre as línguas oficiais do organismo internacional que regula a modalidade.

5 - O sistema de videovigilância previsto nos números anteriores pode, nos mesmos termos, ser utilizado por elementos das forças de segurança.

6 - O organizador da competição desportiva pode aceder às imagens gravadas pelo sistema de videovigilância, para efeitos exclusivamente disciplinares e no respeito pela Lei da Protecção de Dados Pessoais, aprovada pela Lei n.º 67/98, de 26 de Outubro, devendo, sem prejuízo da aplicação do número 2, assegurar-se das condições de reserva dos registos obtidos.

Secção II

Procedimentos preventivos e de segurança espectáculos de risco elevado

Artigo 13.º

Espectáculos de Risco Elevado

1 - O promotor do espectáculo desportivo considerados de risco elevado, além do respeito pelo que se encontra estabelecido na secção anterior, deve designar recintos para a realização dos espectáculos que sejam dotados:

- a) De lugares sentados, fixos ao chão, individuais e numerados, equipados com assentos de modelo oficialmente aprovado;
 - b) De lugares apropriados para pessoas com deficiência e/ou incapacidades nomeadamente para pessoas com mobilidade condicionada;
 - c) De parques de estacionamento, tal como definidos no art. 19º da Lei 39/2009, de 30 de Julho;
 - d) De um sistema de vigilância que permita o controlo visual de todo o recinto desportivo e respectivo anel ou perímetro de segurança;
 - e) Das medidas de beneficiação determinadas pelas entidades legalmente competentes, para reforço da segurança e melhoria das condições higieno-sanitárias.
 - f) Designar um coordenador de segurança e reforçar a mesma;
 - g) Proceder à instalação de sectores devidamente identificados como zonas tampão que permitam separar fisicamente os espectadores e assegurar uma rápida e eficaz evacuação do recinto desportivo, mesmo que tal implique a restrição de venda de bilhetes;
 - h) Proceder à separação física dos adeptos, reservando-lhes zonas distintas;
 - i) Controlar a entrada de espectadores e a venda de títulos de ingresso e impedir a reutilização do título de ingresso e permitir a detecção de títulos de ingresso falsos;
- 2 - Caso o promotor não designe um recinto que respeite o que se encontra estabelecido nas alíneas a) a i) do número anterior, a **FPAK** designará outro recinto desportivo que os cumpra, a expensas daquele.

Capítulo III Regime Sancionatório - Ilícitos Disciplinares

Artigo 14.º

Actos de violência, de racismo, intolerância, xenofobia ou ódio

Constituem, designadamente, actos de violência, de racismo, de intolerância, de xenofobia ou de ódio, todas as condutas, praticadas por qualquer agentes desportivos do automobilismo e karting, nomeadamente, praticantes licenciados pela **FPAK**, dirigentes desportivos, organizadores de eventos desportivos, ou quaisquer outras pessoas singulares ou colectivas filiadas na **FPAK**, clubes, associações e membros dos órgãos das associações, dos clubes e da **FPAK**; as seguinte condutas

- a) A prática actos violentos, que incitem à violência, ao racismo ou à xenofobia, à intolerância nos espectáculos desportivos, a qualquer outra forma de discriminação, ou que traduzam manifestações de ideologia política, independentemente de quem seja o destinatário desses actos;
- b) A produção de declarações orais ou escritas de cariz racista ou xenófobo, à intolerância nos espectáculos desportivos, a qualquer outra forma de discriminação, ou que traduzam manifestações de ideologia política, independentemente de quem seja o destinatário dessas declarações;
- c) A ostentação de cartazes, bandeiras, símbolos ou outros sinais com mensagens ofensivas, violentas, de carácter racista ou xenófobo, intolerantes nos espectáculos desportivos, que incitem à violência ou a qualquer outra forma de discriminação, ou que traduzam manifestações de ideologia política;
- d) O ultraje ou falta ao respeito que é devido aos símbolos nacionais, através de qualquer meio de comunicação com o público.

Artigo 15.º

Sanções disciplinares

A prática de actos de violência, de racismo, intolerância, xenofobia ou ódio mencionados no artigo anterior é punida, conforme a respectiva gravidade, com as seguintes sanções:

- a) Interdição do recinto desportivo, e, bem assim, a perda dos efeitos desportivos dos resultados das competições desportivas, nomeadamente os títulos e os apuramentos, que estejam relacionadas com os actos que foram praticados e, ainda, a perda, total ou parcial, de pontos nas classificações desportivas;
- b) Realização de espectáculos desportivos à porta fechada;
- c) Multa;
- d) Suspensão;
- e) Inabilitação para o exercício de funções desportivas ou dirigentes.

Artigo 16.º

Interdição do recinto desportivo

1 - As sanções de interdição do recinto desportivo, e, bem assim, a perda dos efeitos desportivos dos resultados das competições desportivas, nomeadamente os títulos e

os apuramentos, que estejam relacionadas com os actos que foram praticados e, ainda, a perda, total ou parcial, de pontos nas classificações desportivas; são aplicáveis, consoante a gravidade dos actos e das suas consequências, aos clubes, associações e sociedades desportivas intervenientes no respectivo espectáculo desportivo cujos sócios, adeptos ou simpatizantes pratiquem, para além das referidas no artigo 14º, uma das seguintes infracções:

a) Agressão aos agentes desportivos, elementos das forças de segurança em serviço, coordenador de segurança, assistentes de recinto desportivo, bem como a todas as pessoas autorizadas por lei ou por regulamento a permanecerem na área do espectáculo desportivo que levem justificadamente a autoridade desportiva a não dar início ou reinício ao espectáculo desportivo ou mesmo dá-lo por findo antes do tempo regulamentar;

b) Invasão da área do espectáculo desportivo que, de forma justificada, impeça o início ou conclusão do espectáculo desportivo;

c) Ocorrência, antes, durante ou após o espectáculo desportivo, de agressões às pessoas referidas na alínea a) que provoquem lesões de especial gravidade, quer pela sua natureza, quer pelo tempo e grau de incapacidade;

2 - Implica ainda, a interdição do recinto qualquer situação de violência da qual resultem danos para as infra-estruturas desportivas que ponham em causa as condições de segurança, pelo período necessário à reposição das mesmas

3 - Em caso de interdição dos recintos desportivos, as competições desportivas que ao promotor do espectáculo desportivo interditado caberia realizar podem efectuar-se em recinto a indicar pela federação ou pela liga profissional.

4 - Salvo disposição especial em contrário, a sanção de interdição do recinto desportivo tem como limite mínimo um espectáculo desportivo e como limite máximo cinco jogos, agravado para mais um espectáculo desportivo em caso de reincidência durante a mesma época desportiva.

Artigo 17.º

Realização de espectáculos desportivos à porta fechada

1 - A sanção de realização de espectáculos desportivos à porta fechada é aplicável, aos clubes, associações e sociedades desportivas intervenientes no respectivo espectáculo desportivo cujos sócios, adeptos ou simpatizantes pratiquem, para além das referidas no artigo 14º, uma das seguintes infracções:

a) Agressões sobre as pessoas referidas na alínea a) do artigo anterior;

b) Ocorrência de distúrbios ou invasão da área do espectáculo desportivo que provoquem, de forma injustificada, o atraso no início ou reinício do espectáculo desportivo ou levem à sua interrupção não definitiva;

c) Agressões sobre os espectadores ou sobre os elementos da comunicação social, dentro do recinto desportivo, antes, durante ou após o espectáculo desportivo, que determinem lesões de especial gravidade, quer pela sua natureza quer pelo tempo de incapacidade.

2. Salvo disposição especial em contrário, a sanção de realização de espectáculos desportivos à porta fechada tem como limite mínimo um espectáculo desportivo e

como limite máximo cinco jogos, agravado para mais um espectáculo desportivo em caso de reincidência durante a mesma época desportiva.

Artigo 18.º

Multa

1 - Sem prejuízo das sanções previstas nos artigos anteriores, é sempre aplicável a pena de multa quando se verifique a prática de qualquer das condutas previstas nas alíneas a) a c) do artigo 14.º e, ainda, quando se verifique uma das seguintes infracções:

- a) Agressões previstas na alínea c) do artigo anterior que não revistam especial gravidade;
- b) A prática de ameaças e ou coacção contra as pessoas ou entidades referidas na alínea a) do artigo anterior;
- c) Ocorrência de distúrbios que provoquem, de forma injustificada, o atraso no início ou reinício do espectáculo desportivo ou levem à sua interrupção não definitiva.

2 - Salvo disposição especial em contrário, a multa tem como limite mínimo o montante de 50,00€ e como limite máximo o montante de 10.000,00€.

Artigo 19.º

Outras sanções

1 — Os promotores de espectáculos desportivos que violem o disposto nos artigos 19.º e 21.º da Lei 39/2009, de 30 de Julho, incorrem em sanções disciplinares e pecuniárias, que devem ser aplicadas pela respectiva federação e liga profissional, nos termos dos respectivos regulamentos.

2 — Incorrem igualmente nas referidas sanções os promotores que emitirem títulos de ingresso em violação do disposto nos n.ºs 3 e 5 do artigo 26.º da Lei 39/2009, de 30 de Julho.

Artigo 20.º

Procedimento disciplinar

1 - A aplicação das sanções previstas no presente regulamento deverá ser precedida de processo disciplinar.

2 - À tramitação do referido processo aplicar-se-ão, com as adaptações necessárias, as regras previstas no Regulamento Antidopagem da FPAK para o processo disciplinar por infracções às normas antidopagem.

Capítulo IV Disposições Finais

Artigo 21.º

Direito Subsidiário

Em tudo o que não estiver especialmente previsto no presente regulamento, aplicar-se-ão os demais regulamentos da FPAK, sobretudo os Regulamento Disciplinar e o Regulamento de Organização de Provas, e a legislação aplicável, mormente a Lei n.º



39/2009 de 30 de Julho.

Artigo 22.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor na data da sua aprovação em reunião de Direcção da FPAK.

Artigo 23.º

(Registo)

O presente Regulamento está sujeito a registo no **IPDJ, I.P.**, condição da sua validade.

Nota: O presente Regulamento foi registado no sob o nº 02/2014